



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 885 DE 18 DE MAIO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015 –2024 e dá outras providências”**.

Em observância à Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação para o período de 2001 a 2010, foi desencadeado um amplo processo de reflexão e discussão com o setor educacional para a elaboração do Plano Estadual de Educação, sob a coordenação do Conselho Estadual de Educação.

O processo de construção do plano iniciou-se com a formação de uma comissão composta pelos diversos órgãos e entidades educacionais e desenvolveu-se com a realização de um ciclo de debates nas escolas, regionais e municípios, culminando com a elaboração das propostas-base que foram discutidas, votadas e pactuadas no Seminário Estadual do Plano Estadual de Educação, realizado em novembro de 2001.

O comprometimento com os objetivos do Sistema Nacional traduz a compreensão de que uma política pública dessa natureza tem como ônus o real atendimento da população com a qualidade que a cidadania hodierna requer e traz em sua essência o sentido e o sentimento de coletividade como pressupostos da democracia, entendida como instrumento de promoção da equidade e da justiça social.

Vale ressaltar que este PPE tem suas metas e estratégias alinhadas ao Plano Nacional de Educação, com vistas à consolidação do Sistema Estadual de Educação do Acre – instituído através da Lei 1.694 de 21 de dezembro de 2005 - e expressa o compromisso político do Estado de trabalhar em articulação com os demais entes federados, com o propósito de promover mudanças na política educacional capazes de alavancar as conquistas alcançadas pela educação acriana nos últimos dezesseis anos.

A subseção Legislativa
P/ Sua Excelência
26.5.2015
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 885 DE 18 DE MAIO DE 2015

A efetivação do PEE não se encerra com a sua elaboração, haja vista a necessidade de instituí-lo como um Plano de Estado que perpassa a temporalidade de uma gestão e incorpora a pluralidade e os diferentes olhares de todos os atores envolvidos e da sociedade civil, devendo, desse modo, transcender instâncias administrativas da educação, sejam elas públicas ou privadas.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma grande inicial 'T' e o nome completo 'Tião Viana' escrito em uma cursiva fluida.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 18 DE maio DE 2015

Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015 –2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação de que trata o Art. 199, da Constituição Estadual de 1989, para o período decenal 2015 - 2024, nos termos do art. 8º da Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes do Plano Estadual de Educação:

- I – valorização social dos profissionais da educação;
- II – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do acesso à Educação Básica;
- III – redução das desigualdades educacionais no Estado com a promoção da inclusão e ampliação das oportunidades, com ênfase no combate a todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- V – promoção da gestão democrática ampliando a participação das famílias, profissionais da educação e da sociedade na organização, definição, execução, acompanhamento e controle das políticas públicas de educação;
- VI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade sócio-cultural;
- VII – formação para o trabalho e para a cidadania com ênfase nos valores morais e éticos nos quais se fundamenta a sociedade acreana e o desenvolvimento do Estado;
- VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

IX – preservação da natureza em defesa do equilíbrio ecológico, considerando o ideal de sustentabilidade e do desenvolvimento socioambiental;

X – integração da educação pública com as políticas de desenvolvimento sustentável, científico e tecnológico do Estado.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Educação:

I – reduzir, progressivamente, a taxa de analfabetismo, com vistas à sua erradicação definitiva, garantindo a continuidade de estudos na Educação de Jovens e Adultos;

II – ampliar, progressivamente, o acesso à Educação Infantil e aos Ensinos Fundamental e Médio, com vistas à universalização;

III – garantir a equidade no atendimento educacional, com isonomia nas oportunidades, nas condições para o acesso e permanência na Educação Básica e nos padrões mínimos de qualidade do ensino aos alunos da zona urbana e da zona rural;

IV – implementar de acordo com a Base Nacional comum, currículos que contribuam com os esperados desenvolvimentos epistemológicos, filosóficos, biopsicossociais, científicos, tecnológicos e culturais, inerentes ao processo de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem, com adoção de práticas acadêmicas adequadas às necessidades e possibilidades dos alunos, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania;

V - promover a educação inclusiva, garantindo a todos o direito ao acesso à escola de qualidade, que atenda aos múltiplos interesses, necessidades e possibilidades de aprendizagem;

VI – promover a educação diferenciada que possibilite:

a) ampliar as oportunidades de oferta da Educação Especial em qualidade, de acordo com as necessidades da demanda;

b) às comunidades indígenas o direito ao acesso à escola, a valorização de suas culturas no próprio sistema educacional, o ensino bilíngüe e processos próprios de aprendizagem;

c) implementar as políticas e as diretrizes de Educação das relações étnicorraciais nas práticas escolares e no cotidiano da sociedade brasileira, visando a democratização da igualdade racial e da justiça social.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

VII – promover a expansão e a democratização da Educação Profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, a ciência e a tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável e às aptidões para a vida produtiva;

VIII – ampliar as oportunidades de Ensino Superior aos jovens acreanos, conforme critérios de ingresso estabelecidos pelo sistema de ensino;

IX – orientar e apoiar as escolas:

- a) na definição de critérios de qualidade do ensino;
- b) na redução dos índices de reprovação e evasão;
- c) na correção dos índices de distorção idade-série a partir de programas especiais de aceleração de aprendizagens.

X – ampliar as oportunidades de ingresso, formação, promoção e melhoria salarial para os profissionais da educação pública;

XI – ampliar as matrículas em escolas de tempo integral;

XII – avaliar, fortalecer e aprimorar a participação responsável da gestão escolar do sistema público da educação no completo alcance dos objetivos de melhoria da qualidade do ensino, do envolvimento das famílias, dos profissionais da educação e da sociedade no processo.

Art. 5º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no período de vigência do PEE em conformidade com as estratégias específicas.

Art. 6º A execução e o cumprimento das metas do PEE serão objeto de monitoramento e avaliação periódica realizado pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria de Estado de Educação e Esporte (SEE);
- II – Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC);
- III – Conselho Estadual de Educação (CEE);
- IV – Fórum Estadual de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no Art. 6º:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do PEE nos respectivos sítios institucionais da internet;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PEE;

III - analisar e propor a revisão das estratégias do PEE.

Art. 7º O Estado do Acre promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências estaduais de educação durante a vigência do Plano Estadual de Educação, precedidas de conferências municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Estadual de Educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre